



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600254-56.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS  
**Recorrente:** CORAGEM PARA MUDAR [PP/PL/REPUBLICANOS/PRD] -  
NOVO HAMBURGO - RS  
RAIZER DA SILVA FERREIRA  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISPARO DE MENSAGENS COM MESMO CONTEÚDO. USO DE BEM PÚBLICO. CHIP DE TELEFONIA MÓVEL. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 73, INCS. I e II e § 4º, LEI N. 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO REQUERENTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REQUERIDO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação CORAGEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PARA MUDAR e RAIZER DA SILVA FERREIRA (requerente e requerido) contra sentença prolatada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a AIJE, Reconhecendo o uso indevido do celular funcional para fins eleitorais por parte do investigado Raizer da Silva Ferreira, aplicando-lhe “multa fixada em 5 (cinco) mil UFIR, mínimo legal, valor adequado à gravidade dos fatos, a teor do artigo 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997”. (ID 45750525)

De acordo com a sentença:

A presente ação gira em torno da aplicação do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas a agentes públicos durante o período eleitoral, buscando garantir a paridade de armas entre os candidatos. O dispositivo proíbe, entre outras condutas, a cessão ou uso de bens públicos em benefício de campanhas eleitorais, de modo a preservar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Verifica-se, pelos documentos juntados, que o celular funcional de número (51) 99932-8119 foi utilizado para enviar mensagens de conteúdo eleitoral durante o período de campanha. Tal fato é incontroverso, tendo o próprio investigado admitido a utilização, ainda que sob a justificativa de erro administrativo de sua assessoria.

A defesa do investigado baseia-se na alegação de boa-fé e ausência de animus de dolo, atribuindo à assessoria o erro na solicitação de transferência da titularidade do número, que deveria ter sido registrado em nome pessoal do investigado antes do início da campanha eleitoral. Ademais, argumenta que as mensagens foram enviadas por meio de dispositivos pessoais, e que o uso do número funcional foi incidental.

Contudo, a análise das provas demonstra que o número funcional foi utilizado para envio de mensagens eleitorais antes da regularização da transferência de titularidade, fato este que caracteriza o uso indevido de bem público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ademais, o argumento de que as mensagens foram enviadas por meio de um chatbot conectado a um computador particular não descaracteriza a infração, visto que o número utilizado pertencia à linha funcional cedida pela Câmara de Vereadores. A legislação eleitoral, conforme o artigo 73, inciso I, é clara ao proibir o uso de bens públicos, como o celular em questão, para benefício de candidatos ou campanhas eleitorais.

Na mesma senda, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a mera utilização de bens públicos, mesmo que acidental ou em virtude de erro administrativo, já configura a conduta vedada. O dolo específico não é um requisito para a aplicação das sanções previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97. A questão central é a efetiva utilização de recursos públicos para fins eleitorais

Por conseguinte, ainda que não se possa afirmar que o investigado atuou com dolo específico de violar a norma eleitoral, o uso do celular funcional durante o período de campanha, mesmo que por erro administrativo, não exime a responsabilidade. O princípio da responsabilidade objetiva no campo eleitoral impõe a penalidade diante da mera utilização de recursos públicos em benefício de campanha, independentemente da intenção do agente.

Irresignada, a Coligação alega que “a utilização de recursos públicos para fins eleitorais, como reconhecido na sentença, caracteriza o uso indevido de bens públicos, o que, por si só, já deveria ensejar a declaração de inelegibilidade do investigado, com base no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, e o art. 15, inciso I, da Resolução nº 23.375/2024. Com isso, requer o reconhecimento da inelegibilidade do investigado com a cassação do seu diploma, bem como a majoração da multa aplicada. (ID 45750533)

Também inconformado, RAIZER DA SILVA FERREIRA, aduz, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

síntese, que “os indícios apontados pelo Recorrido não se confirmam no plano probatório, faltando robustez à prova realizada para que se possa atribuir ao Requerido, ora Recorrente, às condutas reclamadas na inicial da AIJE”. Aponta, ainda, que “Resta igualmente claro quanto à gravidade que o fato não causou prejuízo ao erário (NÃO HÁ NENHUMA PROVA QUE INDICIE, AO MENOS, ISSO), como presume decisão a quo, tanto que na mesma decisão o Juízo prolator sustenta que o fato ocorrido não tem o condão de influenciar no resultado do pleito ou causar qualquer desequilíbrio”. Com isso, requer a reforma da decisão pela total improcedência da demanda. (ID 45750536)

Com contrarrazões (IDs 45750547 e 45750545), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e, não assiste razão ao Recorrente RAIZER DA SILVA FERREIRA. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da i(legalidade) da conduta do requerido RAIZER DA SILVA FERREIRA.

A sentença assentou que este praticou a conduta do uso do bem público em proveito próprio para fazer campanha eleitoral disparando mensagens para seus contatos, porém, não atingindo um número indeterminado de pessoas, ou seja, sem desequilibrar o pleito eleitoral, por isso a conduta foi considerada leve,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

menos gravosa, não sendo aplicada a sanção de inelegibilidade.

De acordo com a prova coligida aos autos, é incontroverso o fato de RAIZER DA SILVA FERREIRA ter usado o bem público para disparar mensagens para seus contatos, de modo que não resta dúvida que infringiu a legislação eleitoral.

Nesse passo a sanção deve ser aplicada de acordo com a conduta realizada, assim, entende-se que **a multa deve ser majorada para que sanção cumpra sua função de evitar, reprimir, novas práticas de uso de bens públicos para fins eleitorais.**

Mister se faz observar que a conduta não se trata apenas de disparar mensagens do aparelho celular próprio, mas sim de ter a ciência de que utiliza um chip de celular do Estado, um bem público, e mesmo assim acredita na impunidade dentro da esfera do direito eleitoral ou, ainda, em uma sanção leve que compense o desrespeito à Lei.

Dispões o artigo 73, incisos I e II; e §4º, da Lei 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.** (g.n.)

Dessa forma, deve prosperar parcialmente apenas o recurso da Coligação, para que a multa seja majorada em decorrência da prática de conduta vedada pelo investigado prevista no artigo 73, I e II, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso da COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR; e pelo **desprovimento** do recurso interposto por RAIZER DA SILVA FERREIRA.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM